



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.393 - RJ (2019/0107814-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MARCELO TINOCO PETRU (PRESO)
ADVOGADO : ZILANDA CLAUDINO DA SILVA - RJ106693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILÍCIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. RECORRENTE POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE RESSALTADA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de insuficiência de indícios de vinculação do recorrente com a organização criminosa, uma vez que constaria nos autos apenas uma escuta telefônica mencionando-o, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o recorrente é acusado de fazer parte, na condição de Policial Militar, de organização criminosa composta, em tese, por ao menos 42 pessoas, formada desde cerca de 2016, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, constituída na forma de milícia e com ampla área de atuação, abrangendo os bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica. Relata-se a suposta prática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo bando, de crimes como homicídios, extorsões e atos de violência, evidenciando a periculosidade da organização e justificando a prisão.

4. De fato, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

5. Não se olvide que o recorrente exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública.

6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.393 - RJ (2019/0107814-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCELO TINOCO PETRU (PRESO)

ADVOGADO : ZILANDA CLAUDINO DA SILVA - RJ106693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de MARCELO TINOCO PETRU contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RHC n. 0013451-27.2018.8.19.0206).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 127):

Habeas corpus. organização criminosa (artigo 2º, § 2º da lei nº 12.850/13). alegação defensiva de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva. não acolhimento. prisão que se encontra devidamente fundamentada. presença de fumus comissi delicti e periculum libertatis. milícia. conduta que proliferou no estado nas últimas décadas e compromete a ordem pública, pois atinge um número elevado de pessoas e fomenta a prática de outros delitos mais graves. gravidade concreta do delito. precedentes jurisprudenciais. condições pessoais do paciente que não têm o condão de garantir-lhe, de plano, a liberdade provisória, se presentes elementos concretos e previstos em lei que justifiquem a manutenção da prisão cautelar. prisão domiciliar por motivos humanitários. paciente portador de diabetes tipo 2. possibilidade de pad apenas para quando incomprovada a capacidade estatal para tratamento do doente. inteligência do artigo 318, ii, do código de processo penal. constrangimento ilegal inócurre. ordem conhecida e denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, a fragilidade dos indícios de autoria apresentados. Nesse sentido, argumenta que *só existe UMA interceptação telefônica transcrita nos autos entre o recorrente e o COSME DAMIÃO que de nada influencia em benefício à organização criminosa, ou ainda diálogos seus com outros membros da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA* (e-STJ fl. 161).

Aduz, ainda, ser o recorrente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual sua liberdade não apresenta riscos à ordem pública.

Sustenta, também, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e por ter sido a decisão baseada na gravidade em abstrato do delito.

Por fim, ressalta que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 290/294.

Informações às e-STJ fls. 297/300 e 302/311.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 313/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.393 - RJ (2019/0107814-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva, alegando-se que não estão presentes fundamentos idôneos, e que o recorrente não demonstra periculosidade, mas se apresentou espontaneamente, é primário e com circunstâncias pessoais favoráveis.

Registre-se, inicialmente, que a tese de insuficiência de indícios de vinculação do recorrente com a organização criminosa, uma vez que constaria nos autos apenas uma escuta telefônica mencionando-o, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fundamentos da prisão, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 304/309):

*Vistos, etc O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WELLINGTON DA SILVA BRAGA, vulgo ECKO ou DIDI DANILO DIAS LIMA, vulgo TANDERA LUÍS ANTONIO DA SILVA BRAGA, vulgo ZINHO , MICHAEL EMERSON ANDRADE DE SOUZA, vulgo SASSA . THIAGO FONSECA DOS SANTOS, vulgo TH. TH I AGO SILVA MARTINS, vulgo THIAGO GIBI ADRIANO COSTA DL SOUZA, vulgo 06 . PAULO RODRIGO GOULART DL MOURA, vulgo RECRUTA, VÁGNER DA SILVA, vulgo SAGAT ; CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, vulgo TIRIRICA . MARCOS FONSECA SAMPAIO, vulgo BONAFÉ . BRUNO EDUARDO DE ANDRADE GOMES, vulgo CHANG LEE . MAURÍCIO ALVES ASSIS, vulgo BUCETINHA ; ADALBERTO BRAZ CORRÊA JUNIOR. EMERSON DOS SANTOS LOPES, VICTOR FELIPE GUAPER DA SILVA, vulgo VI I INI IO . JAIME FRANCISCO DA SILVA NETO, vulgo MINHO NEGÃO , MICHEL ANDRÉ DA SILVA ALVES, vulgo MICHEL DO CIGARRO ; ROBERTO MOREIRA BRITO, vulgo GUGU ; COSME DAMIÃO FURTADO AMÂNCIO, **MARCELO TINOCO PETRU**, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BOTELHO; MARCELO JOSÉ COSTA BRITO; EDUARDO RAMOS TEIXEIRA Vulgo FEIJÃO , ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE, GABRIEL DE ABREU GUARANI Vulgo MAGRINHO . LEONILDO SANTOS DE ARAUJO, vulgo LEO . CHARLES RAIMUNDO CHÊNE MOREIRA, JAIME GONSALVES DOS SANTOS; ADRIANO RODRIGUES MOURA, vulgo DEDO LUCIANO ANÍZIO SOARES DE LIMA. vulgo CHARUTO ; LEONY CÉSAR CAMPANHA DA SILVA, vulgo MACETE . ALEXANDRE DE SOUZA DAMASCENO, vulgo BEBEZÃO. ALEXANDRE FELIPE MENDES, vulgo TAZ . ALEX*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS CARVALHO. MÁRCIO GOMES DA SILVA, vulgo PARA) BRUNO FÁBIO DA SILVA, vulgo BICO DE PATO , MATHEUS VIANNA, vulgo MATHEUS 40) RODRIGO DE OLIVEIRA ASSIS; vulgo DEDINHO . ERICK DOS SANTOS LIMA, vulgo GORDINHO) PRISCILA SIMÕES MELO, WAGNER VIZA SALINO, vulgo VELHO/FRED/WAGU1NHO e PAULO VÍTOR LUCIANO LIMA, vulgo PV, todos devidamente qualificados nos autos, dando-os por incurso nas penas do artigo 2º, parágrafo 2º. Inciso IV e parágrafo 4º. Inciso II. da Lei 12 850/2013, onde, de acordo com a peça vestibular, **desde os idos do ano de 2016, até o período atual, os elementos supra relacionados, constituíram e passaram a integrar pessoalmente, de forma estável e permanente, com emprego de arma de fogo. organização criminosa, associando-se em estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem indevida, utilizando modus operandi de grupo criminoso conhecido por milícia , tendo como área de atuação os bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica.** Diante das diversas evidências de práticas criminosas perpetradas nas localidades acima relacionadas, foi deferida por este Juízo a quebra de sigilo telefônico representado pela Autoridade Policial, proporcionando a identificação dos envolvidos, a divisão de tarefas entre estes e o modo de atuar da organização criminosa. Pertinente destacar que com base nos elementos coligidos no Inquérito Policial, restou configurada a existência de materialidade e indícios de autoria consubstanciada no suporte probatório mínimo produzidos na peça inquisitorial. mormente, nas escutas telefônicas autorizadas por este Juízo (Apenso Sigilosos I à V), onde se logrou obter elementos esclarecedores quanto o modus operandi da organização criminosa, seus integrantes e distribuição de tarefas dentro da quadrilha que, associados, praticaram, em tese, o crime de formação de Organização Criminosa, para prática de diversos crimes, configurado, pois, o *fumus comissi delicti*, proporcionando ao Ministério Público elementos suficientes para deflagração da Ação Penal, com denúncia ofertada em relação a 4.1 (quarenta e três) elementos devidamente identificados, contando para tal com trabalho investigativo de inteligência obtidas através do monitoramento das ligações telefônicas, complementadas com a apreensão de diversos aparelhos celulares, autos de prisão em flagrante, autos de apreensões e termos de declarações, a demonstrar todo o aparato e funcionamento da Organização Criminosa, não cabendo neste momento processual qualquer exame mais aprofundado dos elementos probatórios, sob pena de se antecipar a apreciação do mérito. Ademais, não há qualquer vício de forma que possa inquinar o presente feito de nulidade. Por tais motivos, **RECEBO A DENÚNCIA**, determinando a citação dos acusados para que apresentem resposta a acusação, no prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 dias, podendo, para tanto, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas Outrossim, estando o Inquérito formal e materialmente perfeito, relatado e com todas as peças aptas a configurar, nessa inicial etapa, a participação criminosa dos elementos indiciados, ora denunciados, torna-se imperioso a decretação da prisão preventiva, conforme requerimento do Ministério Público, acostado às fls 213/216, ratificando a detalhada Representação da Autoridade Policial de tis 170/250 (Apenso IV) e tis 02/78 (Apenso V). Pela análise dos elementos de prova arrecadados durante o curso do inquérito policial, em especial dos que foram especificamente indicados na representação policial de Prisão Preventiva, verifica-se a existência da materialidade e de indícios de autoria na pessoa dos denunciados Presente o *fumus commissi delicti*. Da mesma forma se encontra presente o *periculum libertatis* **A liberdade dos acusados coloca em evidente risco a manutenção da ordem publica, ante a possibilidade concreta da reiteração das condutas criminosas.** Como destacado pelo Ministério Público, há elementos firmes que conduzem à conclusão de que, em liberdade, prosseguirão exercendo seu ofício criminoso, perpetrando ataques reiterados ao meio social, furtando-se a aplicação da lei penal. No caso dos autos a segregação cautelar dos denunciados se faz necessária para se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem publica. Destaca-se, ainda, a necessidade de se garantir a instrução criminal, impedindo que venham a intimidar testemunhas, o que importaria em um grande prejuízo para a produção de provas em juízo, mormente considerando que as vítimas da quadrilha são moradores da localidade onde o grupo criminoso atua diretamente, obrigando-os a se submeterem a seu julgo, sendo, portanto, ineficaz a aplicação de qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão para o caso concreto aqui analisado Em casos como o presente, o exercício do direito a liberdade esbarra em um direito maior, que é a finalidade de todo o ordenamento jurídico, qual seja a paz social **O fato de haver indícios de que os denunciados aparecem como integrantes de uma organização criminosa armada (milícia), cujo objetivo é praticar diversos crimes, incluindo lesão corporal e ameaças à moradores das localidades em que o organismo atua torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem publica, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (...)** No mesmo sentido, a custódia cautelar visando a garantia da ordem publica legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedentes STF - HC 110 902, Primeira Turma. DJe de 03/05/13, Min. Cármen Lucia) **Frise-se que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medida cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, quando amparada de efetiva fundamentação Com efeito, na hipótese em tela, impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva. Necessária, portanto, a medida excepcional, não sendo suficientes quaisquer das medidas acauteladoras diversas da prisão previstas no art 319 do CPP.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou quanto à matéria (e-STJ fls. 127/136):

Conforme se depreende da leitura dos autos, o paciente, junto com outros corréus, foi denunciado por integrar um grupo de milicianos que atua na Região de Santa Cruz Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica. A função do paciente na organização foi descrita como a de fornecer informações privilegiadas acerca de operações policiais ou de organismos de fiscalização (agentes da Ordem Pública) em áreas de atuação da milícia.

Destaque-se que há indícios de autoria de crime cuja gravidade não pode passar despercebida, ainda que em cognição não exauriente, tendo o juízo de piso, com acerto, se resguardado de qualquer prejulgamento ou incursão no mérito. É de se pontuar que a decretação da prisão foi precedida de extenso trabalho investigativo, que contou com escutas telefônicas autorizadas pela Justiça e quebra de sigilo de dados.

Não se pode olvidar que o decreto prisional explicita a necessidade do ergástulo cautelar, com fulcro no estabelecimento da ordem pública, garantia da instrução criminal e a consequente aplicação da lei penal (fls. 66/71 dos autos do processo eletrônico).

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

O paciente responde por crime gravíssimo, de acentuada periculosidade, que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, claramente perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente (em especial de quem deveria zelar pela segurança da população) e justificam a prisão cautelar (artigo 282, II, do Código de Processo Penal), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos autorizados pelo supracitado artigo.

A decisão ora objurgada encontra-se suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão transcritos.

No caso, o recorrente é acusado de fazer parte, na condição de Policial Militar, de organização criminosa composta, em tese, por ao menos 42 pessoas, formada desde cerca de 2016, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, constituída na forma de milícia e com ampla área de atuação, abrangendo os bairros de Santa Cruz, Campo Grande, Cosmos, Paciência e Sepetiba, com ramificações às regiões de Itaguaí, Nova Iguaçu e Seropédica. Relata-se a suposta prática, pelo bando, de crimes como homicídios, extorsões e atos de violência, evidenciando a periculosidade da organização e justificando a prisão.

De fato, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

HABEAS CORPUS. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. MILÍCIA PRIVADA. (I) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE SUPERIOR. (II) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.

(...).

5. O decreto construtivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, considerando que o paciente integrava milícia privada, com o fim de praticar diversos crimes, como extorsão de motoristas responsáveis pelo transporte clandestino, comercialização de armas, receptação de veículos, alteração de sinal identificador de veículos, dentre outras atividades ilícitas. Segundo o denunciante, o paciente possuía a função de conduzir o veículo em que circulava o suposto líder da organização, além de ficar na contenção quando os demais comparsas ameaçavam, agrediam e extorquiam motoristas que se recusavam a pagar os valores exigidos pela milícia privada.

6. A custódia cautelar foi justificada também para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista as notícias de que os acusados ameaçaram testemunhas que presenciaram os fatos narrados na peça acusatória.

7. Ordem denegada. (HC 363.751/RJ, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - In casu, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 65.415/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvide que o recorrente exercia função de policial militar, de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. QUESTÃO SUPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. PREPARADO OU ESPERADO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão em flagrante do ora recorrente foi convertida em prisão preventiva, ficando, portanto, superadas as questões referentes à sua legalidade. Ademais, é certo que a análise da existência de flagrante preparado ou esperado demanda análise fático-probatória e repercute, inclusive na aferição da tipicidade da conduta, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. 2

. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

*3. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - recorrente e coacusados que apresentando-se como policiais, restringiram a liberdade da vítima, encapuzando-a e colocando-a no interior de um veículo para então, ameaçando-a de morte, exigir o pagamento de grande quantia em dinheiro (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para colocá-la em liberdade. **O Magistrado de piso salientou, também, o fato de o recorrente ser policial militar, que deveria zelar***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo bem-estar, segurança e vida dos cidadãos e não impingir medo utilizando-se de treinamentos e aparatos do próprio Estado. Ademais, salientou-se o fundado receio de reiteração criminosa, pois o recorrente responde a outras ações penais, além daquela na qual a defesa informou ter havido sentença de impronúncia. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica. 7. Na hipótese, conforme se verifica da leitura dos autos, a prisão do corréu foi revogada em razão de não subsistirem seus fundamentos, porquanto o citado corréu não responde a qualquer outra ação penal e não é policial militar, mas sim motorista de Uber, que sequer foi reconhecido pela vítima. Todavia, no tocante ao recorrente consignou-se que os motivos elencados para a decretação e manutenção da prisão preventiva permanecem inalterados, pois trata-se de Policial Militar que foi reconhecido pela vítima e que responde a outras ações penais. Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 83.199/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO MAJORADO PRATICADOS POR POLICIAL CIVIL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **Caso em que são hígidos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para a decretação e manutenção do decreto prisional, uma vez que o acusado, policial civil - vale dizer, agente pago pelo Estado para coibir infrações penais -, é acusado de fazer uso justamente de seu cargo público para exigir R\$ 200 mil das vítimas, a fim de que não fossem encarceradas por supostamente portarem substância entorpecente, havendo sido flagrado por membros da Corregedoria de Polícia Civil quando receberia parte da quantia decorrente do pacto espúrio.**

3. Tais circunstâncias expõem a gravidade concreta dos fatos, sobretudo pelo *modus operandi* utilizado para a realização dos delitos, estando reveladas a audácia e a periculosidade acentuadas do paciente, capazes de devidamente sustentar a decretação do cárcere preventivo.

4. Não há falar em tempo excessivo na formação da culpa, quando a ação originária contém quatro réus, cada qual com seu *causídico* próprio, contando a demanda inclusive com três renúncias de mandato, sendo certo que dois acusados inicialmente não foram identificados, gerando dois aditamentos à denúncia e dois pedidos novos de prisão processual, com diversos requerimentos defensivos - que carecem de parecer ministerial antes da decisão respectiva -, várias informações em *habeas corpus* a prestar, alguns ofícios e outros mandados a expedir.

5. Em não se verificando a alegada *desídia* da autoridade judiciária na condução do feito, não há falar em coação ilegal (precedentes).

Ao revés, nota-se que a Magistrada singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. *Ordem denegada.* (HC 388.583/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS CRIMES. ALEGADA FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE.DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME TÉCNICO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora o homicídio seja crime de resultado, daqueles que deixam vestígios, a ausência do exame de corpo de delito não é de molde a afastar a materialidade delitiva, especialmente nos casos em que há a imputação do crime de ocultação do cadáver. Precedentes deste STJ.

2. Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes ou quando houverem desaparecido, naturalmente ou por ação humana.

3. A tese de fragilidade das provas quanto à materialidade delitiva e à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pela sua condição de policial militar.

2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminoso, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, dada a forma como acontecidos os crimes e a condição de militar do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso improvido.* (RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ademais, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.*

2. *A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.*

3. *Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

4. *Recurso ordinário improvido.* (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107814-8

RHC 111.393 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073056920198190000 00134512720188190206 134512720188190206
134937620188190206 306194120198190001 73056920198190000 901011602016

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO TINOCO PETRU (PRESO)
ADVOGADO	: ZILANDA CLAUDINO DA SILVA - RJ106693
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA BRAGA
CORRÉU	: DANILO DIAS LIMA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DA SILVA BRAGA
CORRÉU	: MICHAEL EMERSON ANDRADE DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO FONSECA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO SILVA MARTINS
CORRÉU	: ADRIANO COSTA DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO RODRIGO GOULART DE MOURA
CORRÉU	: VAGNER DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS FONSECA SAMPAIO
CORRÉU	: ADRIANO RODRIGUES MOURA
CORRÉU	: BRUNO EDUARDO DE ANDRADE GOMES
CORRÉU	: MAURICIO ALVES ASSIS
CORRÉU	: ADALBERTO BRAZ CORREA JUNIOR
CORRÉU	: EMERSON DOS SANTOS LOPES
CORRÉU	: VICTOR FELIPE GUAPER DA SILVA
CORRÉU	: JAIME FRANCISCO DA SILVA NETO
CORRÉU	: MICHEL ANDRE DA SILVA ALVES
CORRÉU	: ROBERTO MOREIRA BRITO
CORRÉU	: COSME DAMIAO FURTADO AMANCIO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BOTELHO
CORRÉU	: MARCELO JOSE COSTA BRITO
CORRÉU	: EDUARDO RAMOS TEIXEIRA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ SOUZA DE ANDRADE
CORRÉU	: GABRIEL DE ABREU GUARANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LEONILDO SANTOS DE ARAUJO
CORRÉU : CHARLES RAIMUNDO CHENE MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.